

Estado de Goiás

Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Descoberto

Área Especial - Entre Quadras 41/42 - Fone: 626.1262 - CEP 72900-000 - Centro
CGC-MF 00.097.857/0001-71

*Administrando
com o Novo*

1993 a 1996

Lei nº192 de 07 do Mês de Maio de 1.993

"Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO DESCOBERTO, Estado de Goiás, aprova e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde que tem por obojetivo criar condições financeiras e de gerencia dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde que compreendem:

I - o atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;

II - a Vigilância Sanitária;

III - A Vigilância Epidemiologica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondente;

IV - o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.

SEÇÃO II

DA VINCULAÇÃO DO Fundo

Art. 2º O Fundo Municipal de Saúde ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Saúde.



SEÇÃO III
DAS ATRIBUIÇÕES DO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 3º - São atribuições do Secretário Municipal de Saúde:

I - gerir o fundo municipal de saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjuntos com o Conselho Municipal de Saúde;

II - acompanhar avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

III - submeter ao Conselho Municipal de saúde o Plano de aplicação a cargo do Fundo com o Plano Municipal de Saúde e com a lei de diretrizes orçamentária;

IV - submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receitas e despesa do Fundo;

V - encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

VI - subdelegar competência aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal;

VII - assinar cheque em conjunto com Tesoureiro quando for o caso;

VIII - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IX - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referente a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

X - manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

XI - providenciar, junto à contabilidade geral do Município as demonstrações que indique a situação econômico-financeiro geral do Fundo Municipal de Saúde;



XII - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado;

XIII - manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes de Rede Municipal de Saúde.

SEÇÃO IV

DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 4º - São receitas do Fundo:

I - as transferências oriundas do orçamento de Seguridade social e do orçamento estadual, como decorrência do que dispõe o artigo 30, VII, da Constituição Federal;

II - os rendimentos e os juros provenientes de aplicação financeiras;

III - o produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

IV - o produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas, juros de mora por infração ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o município vier a criar;

V - as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o município tenha direito a receber por força da Lei e de convênio no setor;

VI - doações em espécie feitas diretamente para este Fundo;

VII - contrapartida do município com meta de atingir o mínimo de 10% do orçamento municipal.

Parágrafo Primeiro - AS receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência do Banco do Brasil S.A.



Parágrafo Segundo - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II - de previa aprovação do Secretário de Saúde;

III - do cumprimento da legislação pertinente ao INAMPS/MS e toda legislação financeira em vigor.

Parágrafo Terceiro - A liberação de receitas por parte do município serão realizadas até no máximo do décimo dia do mês seguinte a quele em que se efetivarem as respectivas arrecadações.

SUB SEÇÃO I

DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 5º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I - disponibilidade monetária em bancos ou caixa especial oriundas das receitas especificadas;

II - direitos que proventura vier a constituir;

III - bem móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de saúde do município;

IV - bem móveis e imóveis doados com ou sem onus, destinados ao sistema de saúde;

V - bem móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do município.

Parágrafo Único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

SUBSEÇÃO II

DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 6º - constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações que proventura o município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema de Saúde.



SEÇÃO V

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SUBSEÇÃO I

DO ORÇAMENTO

Art. 7º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

Parágrafo Primeiro - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do município com obediência ao princípio da cidade.

Parágrafo Segundo - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará na sua elaboração e na sua execução os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II

DA CONTABILIDADE

Art. 8º - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde, tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de Saúde, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 9º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 10 - A escrituração será feita pelo método das partidas dobradas.

Parágrafo Primeiro - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

Parágrafo Segundo - Entender-se-á por relatórios de gestão os balancetes mensais e receitas e de despesas do fundo municipal de Saúde



e demais demonstrações exigidas pela administração e epla legislação'

Parágrafo Terceiro - As demonstrações e os relatórios produ-
zidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.

SEÇÃO VI

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA

SUBSEÇÃO I

DA DESPESA

Art. 11 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária '
autorização orçamentaria.

Parágrafo Único - para os casos de insuficiencia e omissões
orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplemen-
tares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do execu-
tivo.

Art. 12 - A despesa do Fundo de Saúde se constituirá de:

I - pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao '
pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta '
que participam da execução das ações previstas no artigo primeiro da
presente Lei;

II - pagamento pela prestação de serviços a entidades de di-
reito privado para execução de programas ou projeto especificos do se-
tor Saúde, observado no disposto no parágrafo primeiro, artigo 199 da
Constituição Federal;

III - aquisição de material permanente e de consumo e de ou-
tro insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV - construção, reforma, ampliação aquisição ou locação de
imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de Saú-
de ;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de
gestão, planejamento, administração e controle das ações de Saúde;

VI - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfei-
çoamento dos recursos humanos em Saúde;

VII - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente '
e inadiáveis, necessarias á execussão das ações e serviços de saúde '



mencionados no artigo primeiro da presente Lei.

SUBSEÇÃO II
DAS RECEITAS

Art. 13 - A execussão orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES FINAIS

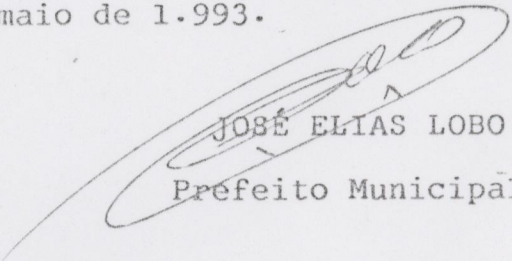
Art. 14 - O Fundo municipal de Saúde terá vigencia ilimitada.

Art. 15 - Fica o poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial do valor de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), para cobrir as despesas de implantação do Fundo de que trata a presente Lei.

Parágrafo Único - As despesas a serem atendidos pelo presente crédito correrão a conta do Código de despesas necessárias para implantação do Fundo.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO DESCOBERTO, aos 07 dias do mês de maio de 1.993.


JOSE ELIAS LOBO
Prefeito Municipal